



Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO ESPECÍFICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Nº 02/2019

Realizado pelo Município de Navegantes, por meio da Secretaria de Administração.

Ao Senhor MÁRCIO ROSA, Secretário de Administração e Logística.

NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.502.724/0001-82, com sede na Rua Cecílio Toniolo, nº 97, Portão, Curitiba/PR, CEP 80.320-160, neste ato representada por seu sócio diretor Sr. FERNANDO WEIGERT, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 874.262.859-87, vem com base na legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO ESPECÍFICO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Nº 02/2019**, com base nos termos e fundamentos que seguem acostados:

1 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Objeto do presente Chamamento Público Específico consiste no *“recebimento de propostas de interessados em disponibilizar em regime de comodato, de forma não onerosa, o uso de programa de computador apto a realizar o controle e o processamento eletrônico (via internet) das consignações em folha de pagamento do Município, observadas as especificações técnicas deste Edital.”*.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa na qualidade de interessada/impugnante vem, respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria a apreciar a legalidade

2

dos atos que fundamentam o certame, consubstanciado nas informações que seguem anexas.

Ressalta-se que o edital, aqui impugnado, possui incongruências legais e jurisprudenciais, que viciam suas disposições, importando na ineficácia e ineficiência de sua realização.

Ainda, as imperfeições apontadas, frustram o intento de se obter a proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Por isso, requer-se seja recebida e, como consequência lógica, processada e provida a presente impugnação nos seguintes termos:

2.1. DA DIVERGÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE.

Consta no item 3.31 do edital a seguinte redação:

3.31 Caso persista o empate entre propostas, o desempate será efetuado através de sorteio.

Em contrapartida, no item 7.4.8. do termo de referência constam os seguintes critérios de desempate:

7.4.8 No caso de empate entre duas ou mais propostas, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida no critério de julgamento (16). Persistindo a situação de igualdade, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida, sucessivamente, nos critérios de julgamento (4), (5) e (6). Caso essas regras não solucionem o empate, em último caso, a questão será decidida por sorteio.

Assim, verifica-se que há divergência quanto aos critérios utilizados para desempatar as participantes do certame.

Ademais, frisa-se que dispõe o art. 45 §2º da Lei 8.666/93:

N





Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º **No caso de empate entre duas ou mais propostas**, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, **a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, **vedado qualquer outro processo**.

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara ao tratar do assunto. Vedando qualquer ato da administração que objetive utilizar outros meios ou outros critérios quando houver empate entre os licitantes.

Desta forma, requer-se que seja sanada a contradição quanto ao critério de desempate, respeitando o artigo legal supracitado.

2.2. IMPUGNAÇÃO. ITEM 2.9. DO ANEXO I. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR SERVIDOR PÚBLICO.

A redação do item 2.9. do Anexo I aduz que:

2.9 Os documentos exigidos na licitação poderão ser apresentados:

- a) Os documentos deverão ser apresentados em via original;
- b) Em cópia autenticada em cartório (por tabelião de notas ou por oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais).
- c) Em publicação em órgão da Imprensa Oficial, desde que perfeitamente legível.

A lei 13.726/2016 foi criada para diminuir os ritos formais e a burocracia no âmbito das licitações públicas, dispensando o reconhecimento de firma ou cópia autenticada dos documentos, afirmando que as autenticações podem realizadas no momento da sessão pública, d

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Ademais, referida legislação foi criada como uma forma de reafirmar o princípio da boa-fé e da presunção de autenticidade dos documentos.

Desta forma, requer-se que seja retificada a redação do item 2.9. do edital, permitindo que os documentos sejam autenticados por servidor público no momento da sessão pública.

2.3. IMPUGNAÇÃO. ITEM 7.3.2. EXCESSO DE FORMALISMO

Consta no item 7.3.2. do termo de referência a seguinte redação:

7.3.2 A proposta deverá conter uma única via impressa, com todas as folhas rubricadas e numeradas sequencialmente e, ao final, ser assinada pelo representante legal da proponente. Também deve ser entregue uma cópia em versão digital (CD ou pen drive) da proposta.

A empresa impugna este item, pois se verifica que há um excesso de formalidade ao solicitar que os documentos referentes à proposta sejam entregues na via impressa e também na versão digital.

N

Esse excesso de formalismo praticado pela Administração Pública está apartado do objeto da licitação e que não contribui no certame. Afinal, trata-se de uma situação desnecessária, uma vez que as participantes do certame entregarão via impressa, a qual pode ser digitalizada pela administração pública, caso haja necessidade.

Hely Lopes Meirelles nos adverte que o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação”¹

Ademais, a lei de licitações afirma, no inciso “I” do § 1º do artigo 3º que “**é vedado aos agentes públicos:** I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”.

Desta forma, requer-se que seja retirado do edital a exigência de entregar a proposta também na versão digital.

2.5. IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIOS PONTUÁVEIS. ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 16 E 18.

Consta no termo de referência tabela (tabela 2) com critérios a serem pontuados pela administração pública.

Contudo, os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 16 e 18 são, na verdade, requisitos obrigatórios do sistema a ser apresentado pelas participantes do certame, veja-se:

¹ Licitação e contrato administrativo, 10 ed., RT, 1991, p. 25.

7.4.6 Serão eliminadas aquelas propostas:

- b) Que recebem nota "zero" nos critérios de julgamento (1), (2), (3), (4), (5), (6), (9), (16), (18);

Desta forma, como da redação do termo de referência ficou constatada a obrigatoriedade do item, não há razão para que os mesmos sejam caracterizados como itens pontuáveis.

Assim, requer-se que seja reformulado o termo de referência e, conseqüentemente, a tabela 2, diferenciado os requisitos pontuáveis dos obrigatórios, com o intuito de dar maior clareza ao documento convocatório do chamamento público aqui objurgado.

2.6. IMPUGNAÇÃO. ETAPA 1 DA FASE DE CELEBRAÇÃO.

Consta no termo de referência que após a homologação do certame, haverá a convocação da empresa vencedora para apresentar seu programa de computador e comprovar o atendimento dos requisitos constante no edital e seus anexos, veja-se:

7.8.1 Após o recebimento e julgamento das propostas, havendo uma única entidade com proposta classificada (não eliminada), e desde que atendidas as exigências deste Edital, a administração pública poderá dar prosseguimento ao processo de seleção e convocá-la para iniciar o processo de celebração.

8. DA FASE DE CELEBRAÇÃO

- 8.1 A fase de celebração observará as seguintes etapas até a assinatura do instrumento de parceria:

21

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA
1	Convocação do proponente selecionado para apresentação do programa de computador e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais.
2	Emissão de Parecer de Técnico pelo Departamento de TI do Município de Navegantes.
3	Assinatura do termo de comodato.
4	Publicação do extrato do termo de colaboração no Diário Oficial do Município.

Ora, o item 3.3 do edital menciona que o critério de julgamento do certame é técnico, assim, como poderá primeiro ser homologado o certame para somente posteriormente ser convocada a empresa melhor classificada para comprovar preencher os requisitos técnicos constantes no instrumento convocatório do presente chamamento público?

Como o requisito de julgamento do certame é técnico, antes de ser declarado a vencedora do certame deverá ser convocada a licitante melhor classificada para apresentar seu sistema, a fim de comprovar se preenche os requisitos técnicos da tabela 2 que afirmou possuir.

Após apresentado o sistema pela licitante melhor classificada, se preenchido todos os requisitos, a mesma poderá ser declara vencedora do certame, o qual, somente então, poderá ser homologado. Se não preencher todas as exigências contidas no edital e seus anexos, deverá ser convocada a participante subsequente para realizar o mesmo procedimento.

Tal situação garantirá que a Administração Pública está cumprindo o princípio do julgamento objetivo das propostas apresentadas.



Nesse passo, requer-se que seja reformulado o edital, o qual deverá exigir que o teste de conformidade sistêmica seja realizado antes de declarado o vencedor da licitação.

3 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme amplamente demonstrado no corpo dessa impugnação, o edital de chamamento público específico nº 02/2019 resta acometido por irregularidade e ilegalidade que devem ser sanadas.

Ficou comprovado que o edital na forma em que se encontra imprime restrição a livre concorrência e isonomia entre os participantes, ferindo também ao princípio da impessoalidade, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, motivo pelo qual os atos praticados pelo agente público devem ser sobrestados.

O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: “os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão. É muito mais grave violar um princípio do que transgredir uma norma, pois a inobservância de um princípio implica ofensa a todo o sistema jurídico e não apenas a um mandamento obrigatório.”.

De acordo com magistrado Mauro Nicolau Junior:

“A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nos quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.”.

No douto dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

N



“O fundamento jurídico mais evidente para a existência da ‘coisa julgada administrativa’ reside nos princípios da segurança jurídica e da legalidade e boa fé na esfera administrativa. Segundo Ferraz e Adílson Dallari aduzem estes e mais outros fundamentos, observando que: ‘A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. La donna è móbile – canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública impõem”.

Por todo o acima exposto, tem-se que os itens apontados na presente impugnação estão em desalinho ao melhor entendimento acerca do tema, motivo pelo qual devem ser rechaçados.

Diante da ilegítima dispensa, requer-se que seja republicado o edital, preferencialmente, na modalidade pregão eletrônico. Contudo, não sendo este o entendimento, requer-se que seja suspenso o presente edital até que as irregularidades apontadas sejam sanadas.

4 - REQUERIMENTOS

Por todo o arcabouço fático-jurídico acostado às razões que seguem, e com a finalidade de preservar o princípio da legalidade, igualdade, isonomia, transparência, motivação dos atos e demais mandamentos legais, requer-se:

a) conhecer da presente impugnação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, devendo a mesma ser recepcionada e ao final julgada procedente, para o fim de:

a.1) suspender o edital em tela, até que sejam sanadas as questões debatidas, evitando assim, que o instrumento seja objeto de representação pela ofensa a máxima competitividade entre os licitantes;

N



a.2) em sendo procedente a presente impugnação, requer-se que sejam retificados os itens apontados nesta impugnação, alterando-se também os anexos e demais documentos derivados do objeto da impugnação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.

